


**“LE ROI GVERNE PAR LUI-MÈME¹”: A VISÃO DE ESTADO PARA OS PRINCIPAIS
AUTORES DA SOCIOLOGIA E DA TEORIA GERAL DO ESTADO**

**“LE ROI GVERNE PAR LUI-MÈME”: THE STATE VIEW FOR THE MAIN AUTHORS OF
SOCIOLOGY AND GENERAL THEORY OF THE STATE**

 <https://doi.org/10.63330/sasciencesv6n2-009>

Submetido em: 28/05/2026 e Publicado em: 09/06/2026

Adilson Ivan Caropreso Pinheiro

Advogado, Mestre e Doutorando em Sociologia pela UFPR

Ricardo Costa de Oliveira

Pós-doutor em Ciências Sociais, professor titular da UFPR

RESUMO

Este trabalho analisa a visão do Estado a partir de uma metodologia qualitativa e comparativa doutrinária, contrastando a ideia dos principais pensadores da Sociologia Clássica - Contemporânea com o pensamento dos principais autores da Teoria Geral do Estado (TGE). A pesquisa revisa as perspectivas de Durkheim, que vê o Estado como um "órgão de pensamento social" e agente moral, e de Marx, que o considera um instrumento de dominação de classe e um comitê para gerir os negócios da burguesia. Em contraponto, analisa Weber, em sua visão de Estado, a qual é definida pelo monopólio do uso legítimo da coação física. A TGE, com seus autores clássicos Jellinek e Kelsen, a exemplo, tem uma abordagem mais formal e normativa, focando em elementos como povo, território e soberania, e na hierarquia das normas jurídicas. Este trabalho possibilita uma analogia entre a visão sociológica e jurídica, demonstrando que elas compartilham a essência do Estado como uma força controladora, reguladora e de amparo que impera sobre um grupo humano organizado.

Palavras-chave: Estado; Sociedade; Sociologia; Direito; Poder.

ABSTRACT

This paper analyzes the vision of the State from a qualitative and comparative doctrinal methodology, contrasting the ideas of the main thinkers of Classical and Contemporary Sociology with the thought of the main authors of the General Theory of the State (GTS). The research reviews the perspectives of Durkheim, who sees the State as an "organ of social thought" and a moral agent, and of Marx, who considers it an instrument of class domination and a committee for managing the affairs of the bourgeoisie. In contrast, it

¹ “O rei governa por si mesmo”. Tradução própria



analyzes Weber, whose vision of the State is defined by the monopoly of the legitimate use of physical coercion. The GTS, with its classical authors such as Jellinek and Kelsen, for example, has a more formal and normative approach, focusing on elements like people, territory, and sovereignty, and on the hierarchy of legal norms. This work enables an analogy between the sociological and legal visions, demonstrating that they share the essence of the State as a controlling, regulating, and protective force that prevails over an organized human group.

Keywords: State; Society; Sociology; Law; Power.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho toma em seu título, a celebre frase escrita na sala dos espelhos no palácio de *Versailles*, na França, durante o reinado de Luís XIV (1653) no auge do absolutismo monárquico francês, reinado este que se destacava na Europa pela vanguarda do regime, o qual era embasado pelo Cardeal *Richelieu* que apregoava que os nobres tinham a sua descendência direta de Deus².

Luís XIV, após debelar diversas revoltas – “frondas” – entre 1648 a 1653 motivadas pela insatisfação da nobreza pela centralização do poder nas mãos do rei, o qual ficou único após a morte do Cardeal Mazzarino (1661) quando Luís XIV decidiu por não nomear um novo Cardeal e assumir a direção da igreja (Assis, 2016, p. 5)³.

Esta breve introdução histórica sobre a formação do estado deve-se a ideia e a frase conhecida, supostamente dedicada a Luís XIV, “O Estado sou eu”, onde o rei determinava, por motivos pessoais, os rumos da nação, sendo este, assentado nas suas leis ou de uma realeza, desejos e personalidades, ficando, então, os seus súditos as margens do que o mesmo achava por razoável lhes conceder.

Com base nesta primeira impressão sobre o que é o Estado, através de uma metodologia qualitativa, sistematizada, com base no método comparativo (Taylor)⁴, sobre o aspecto sociológico da visão de Estado, contida no pensamento de Max Weber, a qual servira como norte para uma analogia comparativa entre o pensamento sociológico e o jurídico tendo como objeto o Estado e suas linhas nas teorias sociológicas e geral do estado.

Todavia, no auxílio para uma visão de “estado” pela *física* das humanidades formula-se uma rápida revisão bibliográfica sobre o tema junto a alguns dos expoentes contemporâneos ao próprio Weber,

² MORES, Ridendo C. O Testamento Político de Recheleu. edição ebook. Trad. David Carneiro. São Paulo. Fonte digital. 2002.

³ ASSIS, Luiz G. B. de. O absolutismo e a sua influência na formação do Estado brasileiros. *Revistas dos Tribunais*, vol. 105, n.º. 969, jul/2016. P. 01/25.

⁴ ARAGÃO, José Wellington Marinho de. *Metodologia Científica*. [recurso eletrônico]. Salvador: UFBA, Faculdade de Educação, Superintendência de Educação a Distância, 2017. P. 35.



contrapondo ao entendimento sociológico destes a argumentação exposta por uma Teoria Geral do Estado de cunho jurídica.

A ideia central deste texto não é definir o que os autores suscitados pensaram, exatamente, sobre o que é o Estado, mas, sim, explorar as suas percepções sobre este quando o mesmo se encontra referenciado em suas obras como ponto de observação para uma definição real do próprio Estado.

Em uma segunda fase, este trabalho visa uma análise comparativa entre o Estado jurídico ao Estado sociológico e, desta relação, tirar, se possível, parâmetros sociais comuns constantes em ambas as áreas revelando-se assim, nuances identitárias da similaridade do conjunto dos indicadores utilizados, pelos pensadores, que possibilitaram uma melhor visualização do Estado, da sociedade, da lei e dos conjuntos de elementos formadores deles.

2 O ESTADO EM UMA BREVE REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOCIOLOGICA CLÁSSICA NA VISÃO DE ALGUNS AUTORES

Para este breve artigo, revisar todos os pensadores contemporâneos a Weber em uma análise do espectro sociológico do Estado seria, acreditamos, uma obra literária, insuficiente para algumas laudas de papel, assim, limitarmos a esta pequena revisão a somente alguns pensadores sociais do século XIX e XX.

2.1 O ESTADO EM DURKHEIM

Nas palavras do N. professor Dr. Márcio de Oliveira, ao comentar sobre os estudos políticos de Emile Durkheim, revela que este tema ficou resguardado a uma “importância secundária não sendo uma particularidade pátria” materializados em uma série de trabalhos e resenhas sobre política publicados após a sua morte⁵.

Para Giddens *apud* Oliveira (2010, p. 126) “os laços de solidariedade, trabalhados por Durkheim em *Divisão do Trabalho Social*, implicariam diferentes tipos de Estado, e estes conservariam não apenas “importantes funções morais em uma sociedade desenvolvida, mas também seu papel se estenderá”.

Todavia, como explica Oliveira (2010) que Durkheim em seus textos esparsos “[..] em vez de ter sido pensado apenas como agente de poder, o Estado tornou-se um agente moral, desempenhando funções sociais que ultrapassaram a questão política *per se*”. Desta forma, em seu trabalho, Durkheim liga o Estado como agente integrador de uma moral social a qual mantinha a sociedade íntegra, “esse papel só seria cumprido se a legitimidade e a força do Estado estivessem amparadas e coerentes com a moral do grupo que representasse” (Oliveira, P. 127).

⁵ OLIVEIRA, Márcio de. O ESTADO EM DURKHEIM: ELEMENTOS PARA UM DEBATE SOBRE SUA SOCIOLOGIA POLÍTICA. Curitiba. Revista de Sociologia e Política, UFPR, vol. 18, núm. 37, outubro, 2010, pp. 125-135



O aprimoramento da sua tese sobre a divisão do trabalho, Durkheim, apresenta que as leis seriam responsáveis por esta divisão, leis estas que partiriam do próprio Estado ou expressas por este, regras de conduta, sociedade e representações coletivas, o que levaria ao estabelecimento dos “fatos sociais” (Oliveira, p. 127).

“A definição de Estado em Durkheim é, portanto, dinâmica. Sua forma de organização superior corresponde a certo desenvolvimento moral e social e estará sempre ligado a estes. Em conclusão, vê-se que o Estado é tanto órgão quanto instrumento de uma nova sociabilidade; sua ação vai além do escopo da política para se tornar o resultado de forças sociais em conflito. Somente assim ele se torna o órgão direcionador, o ‘cérebro social’ cujo fundamento é a moral” (Oliveira, p.130).

Interessante ao tema, fazemos por bem em citas Vares⁶ que em artigo revisional explana que Durkheim, em “moral e cívica”, inicia demonstrando que,

“[...] o Estado, longe de se caracterizar por um território delimitado ou por um número dado de famílias ou cidades, se define pela presença de uma sociedade política, ou seja, a existência de um grupo político que, investido de uma autoridade reconhecida pelo conjunto social, concentra o poder decisório e de diversos grupos sociais mais ou menos submetidos a essas decisões. É ao primeiro grupo que Durkheim denomina Estado”. (De Vares, 2020, p. 102)

Para Vares (2020) o Estado na obra de Durkheim possui um status coadjuvante a moral, a religião, a autoridade, a moral, pois, este estaria atrelado a certa visão moralistas dos processos sociais.

Por fim, se faz importante observar as palavras do próprio Durkheim em “Lições de Sociologia⁷” em que o autor identifica que a sociedade tem um fim superior ao fim individual de cada um dos seus cidadãos sem desenvolver relação com estes. O Estado, deve sim, açodiar o verdadeiro fim social, sendo o indivíduo, nesta ação, ser apenas um instrumento para execução desses “planos que ele não fez e que não lhe concernem” (Durkheim, 2002, p. 76).

2.2 O ESTADO EM MARX

Seguindo a pesquisa revisional de definição de Estado por pensadores contemporâneos a Weber, chega a hora de entendermos o que significava estado para Karl Marx, neste aspecto, iniciamos pelas palavras de Dyer(1972) o qual fez a seguinte afirmação, “*Karl Marx and Frederic Engels used de word “state” in ambiguous way that suggest a variety of meanings wich are inconsistent. Although most commonly it is thought that thet viewed the state as a tool manipulated by the exploiters to oppress the exploited, such na interpretation is not complete⁸*”.

⁶ VARES, Sidney F. de. Émile Durkheim e o Estado. MEDIAÇÕES, Londrina, v. 25, n. 1, p. 94 -111, jan-abr. 2020.

⁷ DURKHEIM, Émile. Lições de Sociologia. Ed. Martins Fontes. São Paulo. 2002.

⁸ DYER, Philip W. The conception of the state in the philosophy of Marx and Engels. Journal of Thought. Vol. 7, No. 3 (JULY, 1972), pp. 147-158



Dyer (1972) explica que para Marx, desde o início, o conceito de sociedade estava estreitamente conectado ao conceito de Estado confundindo-se com este, fazendo parte de uma superestrutura (lei, religião, filosofia na construção do Estado)⁹.

Mandel (1977) explica que a teoria marxista do estado é:

“[...] um órgão especial que surge em certo momento da evolução histórica da humanidade , e que está condenado a desaparecer no decurso da mesma evolução. Nasceu da divisão da sociedade em classes e desaparecerá no momento em que desaparecer esta divisão. Nasceu como instrumento nas mãos da classe dominante, com o fim de manter o domínio desta classe sobre a sociedade, e desaparecerá quando o domínio desta classe desaparecer¹⁰”.

Marx não acreditava em uma sociedade civil composta por “indivíduos formalmente livres e iguais diante da lei civil e do mercado, quando na verdade o que se apresenta é uma divisão classista do trabalho social¹¹. [...] o Estado é na verdade a concentração material, como poder político, da dominação de classe e interesses contrapostos existentes na sociedade civil” (Del Roio, 1956, p. 21).

Para Marx (1993, p. 98), através da emancipação da propriedade privada em relação à comunidade, o Estado adquiriu uma existência particular, ao lado e fora da sociedade civil; mas este Estado não é mais do que a forma de organização que os burgueses necessariamente adotam, tanto no interior como no exterior, para garantir recíproca de sua propriedade e de seus interesses¹².

2.3 O ESTADO (*STAAT*) EM WEBER

Por certo, como pesquisador ou estudante, ao se relacionar Max Weber e Estado, o pensamento aponta para a sua obra Economia e Sociedade (*Wirtschaft und Gesellschaft*), a qual deveria ser parte de um manual de economia política daquilo que se poderia definir como aspectos sociais da economia (Bianchi, 2014, p. 79).

A citada obra de Weber (*Wirtschaft und Gesellschaft*) não teve a sua plenitude terminada pelo autor pois, após um longo esquecimento provocado pela 1ª guerra mundial, só reiniciou no ano de 1918 com outros olhos ao tema, em reformulações explanadas em palestras em Viena e Munique e retomando a uma reelaboração de suas visões passadas para as do momento do seu presente, o que aumentou o volume da sua obra e suas observações (Binchi, 2014).

⁹ Tradução livre.

¹⁰ MANDEL, Ernest. Teoria Marxista do Estado. Lisboa: Edições Antídoto, 1977. pp. 9-46.

¹¹ DEL ROIO, M. ESTADO E DEMOCRACIA NO MARXISMO. Revista Novos Rumos, [S. l.], n. 27, 2022. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/1956>. Acesso em: 29 jul. 2022.

¹² MARX, Karl. A ideologia alemã. 9º ed. São Paulo: Hucitec, 1993.



Depois de mais de dez anos de trabalho, de várias reformulações do projeto e de muita insistência por parte de seu editor, o sociólogo alemão encaminhou para publicação um conjunto de quatro capítulos recém-finalizados, que deveriam compor sua obra. Esses capítulos receberam os títulos de *Soziologische Grundbegriffe* (“Conceitos sociológicos fundamentais”), *Soziologische Grundkategorien des Wirtschaftens* (“Categorias sociológicas fundamentais da gestão econômica”), *Die Typen der Herrschaft* (“Os tipos de dominação”), *Stände und Klassen* (“Estamentos e classes”) e compuseram as *soziologische Kategorienlehre* apresentadas como primeira parte da *magnum opus* de Weber pelas sucessivas edições. Mas a morte o surpreendeu quando a edição do livro estava em suas fases iniciais¹³.

A obra de Weber, foi reunida e publicada por sua esposa logo após o seu falecimento e curadores, após a edição, assumiram a tarefa da continuidade da obra e adaptação ou edição e complementação dos textos e ideias de Weber. A quarta e quinta edição da obra *Wirtschaft und Gesellschaft* teve como curador Johannes Winckelmann, o qual procurou dar mais coerência aos textos, inclusive, preenchendo lacunas da obra com suas ideias ou com trechos de outros textos do próprio Weber (Bianchi, p. 81).

Winckelmann foi responsável em aplicar a sua técnica de adaptação na Seção 8 do Capítulo IX, dedicada ao Estado, “a que mais sofreu com esse procedimento, foram inseridos trechos que originalmente compunham escritos políticos de Weber nem sempre coerentes com as definições categoriais desenvolvidas posteriormente” (BINCHI).

Conforme Álvaro Bianchi, qualquer formulação a respeito do presente tema “Estado” na obra de Weber esbarra no entendimento dos curadores de sua obra e da interpretação que estes deram aos textos trabalhados o que, certamente, fogem a ideia original de Weber.

Deve-se ter em mente que Max Weber sempre foi favorável a uma transparência das relações entre ciência e política, como maneira de evitar uma demagogia (Mommson *apud* Bianchi, 2014, p. 82).

Em texto de uma conferência (Univ. Munique, 1918)¹⁴ reunidos no livro “Ciência e Política, duas vocações” (Mills, Gerth, 1947)¹⁵, já em suas primeiras explanações encontramos uma breve definição de Estado proferida por Weber (p. 55): “*Entenderemos por política apenas a direção do agrupamento político hoje denominado ‘Estado’ ou a influência que se exerce em tal sentido*” pelo exposto, em uma simples analogia, entende-se que nas palavras de Weber, estado seria um agrupamento político direcionado ou influenciado por uma política.

¹³ BIANCHI, Álvaro. O conceito de Estado em Max Weber. Lua Nova. São Paulo, ed. 92, p. 79/104. 2014 (p. 80).

¹⁴ Segundo Marianne Weber, o pano de fundo dessa conferência era “o colapso da Alemanha, o bolchevismo e a inquietude milenarista dos jovens” (Weber, [Marianne] 2003, p. 799). Sem se restringir, entretanto, à análise da conjuntura política da Alemanha e da Europa da época, Max Weber procurou nela, tomando uma perspectiva universalizante, demonstrar que “o recurso específico, embora não o único do Estado foi, em todos os tempos, a dominação baseada na violência física legítima, e que a política sempre significa a luta por uma parte do poder político” (Weber, [Marianne] 2003, p. 799). A exposição de Max Weber parece estar dirigida não apenas contra movimentos políticos que tinham lugar à época, como também contra a metafísica do Estado corrente na *Staatslehre* (teoria do Estado) alemã, e principalmente entre os discípulos de Von Gierke, que destacavam *Das deutsche Genossenschaftsrecht* (o direito alemão da cooperação) como o fundamento do Estado (cf. Lassman, 2000, p. 87) (BIANCHI, 2014, p. 83/84)

¹⁵ WEBER, Max. Ciência e política : duas vocações. tradução Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 18. ed. — São Paulo : Cultrix, 2011.



Todavia, Weber entendia que o Estado (“*monopólio meios específicos peculiares*”, Weber, p.56) não se deixaria definir pelos seus fins, porém, continuando a sua explanação, Weber explica que um Estado, sociologicamente, “*não se deixa definir a não ser pelo específico meio que lhe é peculiar, tal como é peculiar a todo outro agrupamento político, ou seja, o uso da coação física*”. Citando Totsky, Weber admite que todo Estado se funda na força, ou seja, em seu pensamento, o autor explica que se só existissem estruturas sociais violência ou força repressora, o próprio Estado, então, também, não existiria.

Pelo entendimento referenciado, o monopólio da força, da repressão, da violência, é tutela exclusiva do Estado (instrumento específico, Weber), em sua aplicação e conservação que, se não o fosse, haveria um estado de anarquia. Nestes aspectos, em um sentido inerente, a violência seria própria do Estado e em todos os demais agrupamentos políticos, teríamos a violência como um *status* de poder .

Assim, caracterizando Estado (*Politischer Verband*) dentro de um determinado território (entendimento de uma Teoria do Estado), neste aspecto, poderíamos, ainda, unir ao conceito de Estado, como sua formação externa, a sua população, o seu governo e soberania (Dallari, 2011, p. 69), desta forma, o Estado se transforma na única fonte do direito, a violência (Weber, p. 56)¹⁶.

Por uma dedução lógica, então, entende-se que o Estado, na análise de Weber, vincula a sua existência a uma corrente contínua de dominação do homem sobre o homem, legitimada “por instrumento de violência legítima” (Weber, p. 57). Neste aspecto, o Estado existe na medida em que se estabeleça a condição de que “homens dominados se submetam à autoridade continuamente reivindicada pelos dominadores” (Weber).

Porém, como bem explica Bianchi, as apropriações feitas por Winckelmann (1925) em “Economia e Sociedade” e depois Mills, Gerth (1947) em “Ciência e Política” reduziram a interpretação de Estado tida por weber a simples forma da violência institucional legítima. Mas, como bem escreve Bianchi (p. 85/86), após as conferências de 1918 e 1919, por várias vezes, weber reescreveu o seu discurso, reformando a sua ideia primaria apresentada.

Em suas reformulações, Weber entende que o Estado, de maneira sociológica, só poderia ter um sentido através dos indivíduos pertencentes ao mesmo ou que residem, ao nosso ver, mesmo que provisoriamente, no mesmo. Estes seriam os legitimados detentores de direitos e deveres, que agiriam em ações juridicamente relevantes, estes indivíduos seriam os únicos, sociologicamente, “capacitados a realizarem ações orientadas por um sentido” (Weber *apud* Bianchi, 2014, p. 85/86).

¹⁶ Todo homem, que se entrega à política, aspira ao poder — seja porque o considere como instrumento a serviço da consecução de outros fins, ideais ou egoístas, seja porque deseje o poder “pelo poder”, para gozar do sentimento de prestígio que ele confere (p. 57)



3 SOBRE A TEORIA GERAL DO ESTADO

A visão do Estado para a área das Ciências Jurídicas é composto de uma superestrutura (Marx) que mantém o monopólio da lei e da pena (Durkheim) que pode ser um Estado opressor, absolutista, monárquico, ditatorial, não democrático. Logicamente, esta visão jurídica de um composto jurídico-constitucional possui o seu viés sociológico e da ciência política.

Porém, foi com Georg Jellinek que se estabeleceu uma diferença em uso na teoria do Estado a distinção entre doutrina sociológica e doutrina jurídica do Estado (Bobbio, 2007, p. 56).

“Jellinek havia afirmado que a doutrina social do Estado ‘tem por conteúdo a existência objetiva, histórica ou natural do Estado’, enquanto a doutrina jurídica se ocupa das ‘normas jurídicas que naquela existência real devem se manifestar’ [...], e havia fundado a distinção sobre a contraposição, destinada a ter fortuna, entre a esfera do ser e a esfera do dever ser. Weber, iniciando o tratamento de sociologia jurídica, da qual é considerado um dos fundadores, afirma que ‘quando se fala de direito, ordenamento jurídico, norma jurídica, é necessário um particular rigor para diferenciar o ponto de vista jurídico do sociológico’” (Bobbio, p. 57)

Todavia, em 1922, Hans Kelsen¹⁷, crítico de Jellinek, estabelece em sua teoria o Estado totalmente resolvido dentro do ordenamento jurídico e, “portanto, desaparece como entidade diversa do direito, que dele regula a atividade dedicada à produção e à execução de normas jurídicas” (Bobbio, 2007).

Porém, esta teoria Kelseniana foi a que menos prosperou, pois, com a transformação do Estado de direito em Estado social, os próprios juristas abandonaram a teoria formalistas (direito) em pro da teoria social, renascendo, assim, os estudos de uma sociologia política com objeto o próprio Estado como forma complexa de organização social da qual o direito faz parte (Bobbio, 2007).

Hermann Heller¹⁸ (1968) atribui ao Estado uma formação que se originou pela união de pequenos grupos, entre si, para a defesa ou sobrevivência. Partindo-se, então, para uma evolução de castas, elites, feudos, burguesia, estabelecendo-se, na obra de Maquiavel, uma primeira e ingênua aceção de Estado.

Mas, para Heller (1968, p. 170) o surgimento do Estado e de um regramento comum a todos “possibilitou uma igualdade jurídica na colaboração política dos súditos” sendo que, “primeiro a burguesia e depois o proletariado, chegaram a exercer influência crescente na função da criação jurídica central unitária” o que fez com que, novamente, sobre o surgimento do Estado, recaísse um problema sobre o mesmo: “a forma do Estado”.

Ainda, sobre a concepção do Estado, surgiram várias correntes, tal qual a Contratualista (Hobbes, Locke, Rousseau, Kant, Grócio, entre outros), Organicistas (Gierke, Spencer, Hegel), Marxista, Escola Realista (Duguit), Axiológica (Schmitt), Associação Voluntária (Smend), Perspectiva Dinâmica (Hellen)¹⁹.

¹⁷ KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

¹⁸ HELLER, Hermann. Teoria do Estado. 1ª. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1968. 373 p.

¹⁹ MIRANDA, Jorge. Teoria do estado e da constituição. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. xxiv,



Carnoy (1988) ao comentar o Estado norte americano, o vê como um campo neutro para o debate, em que os representantes são eleitos e os burocratas chefiam, mas, simultaneamente, refletem os anseios do povo²⁰.

Já para Miguel Reale (2013, p.126)²¹ o Estado apresenta-se sob a forma de uma pirâmide de três faces cada uma delas representada por uma parte da “ciência geral”, ou seja, para o autor, teoria Social do Estado, Teoria Jurídica do Estado e Teoria Política do Estado.

Segundo Reale a Teoria do Estado estuda este material e formalmente, tanto em seu aspecto sociológico e econômico quanto no momento em que a realidade social é vista como “realidade jurídica”; em sua estrutura formal e em sua função normativa (Reale, 2013, p. 128).

Para Maluf²², o Estado é o executor da soberania nacional, sendo que, o Estado é uma criação da vontade humana, levando-se em conta que o Estado não tem autoridade nem vontade próprias, mas é uma síntese da comunhão dos ideais que ele representa.

4 DIÁLOGOS ENTRE A SOCIOLOGIA E A TEORIA GERAL DO ESTADO

A questão do Estado sempre ocupou lugar central tanto no pensamento sociológico quanto na teoria jurídica-política. A Sociologia Clássica — em Marx, Weber e Durkheim — buscou compreender o Estado como produto histórico e social, enquanto a Teoria Geral do Estado (TGE), consolidada a partir de Jellinek, Kelsen, Schmitt, Heller e continuada por autores como Bobbio e Dallari, sistematizou seus elementos e fundamentos normativos. O diálogo entre esses campos revela convergências, controvérsias e novas perspectivas quando se integra a contribuição de autores da teoria social contemporânea a qual agrega em sua estrutura um conjunto de abordagens, conceitos e análises que os sociólogos e cientistas sociais desenvolvem a partir do século XX que vem construindo sua relevância até os dias atuais, em um esforço para compreender a sociedade, suas transformações e os fenômenos sociais complexos. Em uma analogia simples, diferentemente das teorias clássicas (como as de Marx, Weber e Durkheim), que se concentravam em estruturas sociais rígidas e funções sociais gerais, a teoria contemporânea foca mais na complexidade social, na cultura e subjetividade, nas variantes do poder e da desigualdade, no fenômeno da globalização e da mudança social o que, em suma, explica que a teoria social contemporânea busca entender a sociedade complexa e dinâmica do mundo moderno, analisando interações, poderes e significados mais sutis que não eram totalmente abordados pelas teorias clássicas em seus principais estudos.

²⁰ CARNOY, Martin. Estado e Teoria política 2ª ed. Campinas: Papirus. 1988. Papirus, 1988.

²¹ REALE, Miguel. Teoria do Direito e do estado, 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 9788502135437. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502135437/>. Acesso em: 08 ago. 2022.

²² MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2019. 9788553610020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610020/>. Acesso em: 08 ago. 2022. P. 36.



4.1 O CONCEITO DE ESTADO E O FUNDAMENTO DA AUTORIDADE

Para entendermos as variantes que ligam os estudos sociológicos a teoria geral do Estado e os meandros da dependência criativa doutrinária entre ambas, se faz importante permear as visões e conclusões dos principais pensadores de cada ciência, pois, na visão sociológica, o Estado moderno assume diferentes significados, como observamos em Weber (2004, p. 38) o qual o define como a comunidade humana que, dentro de um território, reivindica o monopólio do uso legítimo da força. Já para Marx e Engels (1997, p. 30) estes sustentam que o Estado é “um comitê para gerir os negócios da burguesia”, reduzindo-o a instrumento de dominação de classe, ou seja, o Estado é uma forma social de opressão e dominação. Já para Durkheim (2019, p. 111), este enxergava que o Estado funcionaria como um “órgão de pensamento social”, cuja função é elaborar representações coletivas e garantir coesão.

Na Teoria Geral do Estado (TGE), se sobressai o pensamento de Jellinek, o qual fixou o modelo dos elementos constitutivos do Estado — povo, território e soberania —, fundando a disciplina como campo sistemático (Dallari, 1998, p. 5). Em contrapartida, Kelsen (1998, p. 9-10), em sua teoria pura do direito, reformulou essa tradição ao identificar o Estado com a ordem jurídica, concebendo-o, não como fato social ou instrumento político, mas como sistema normativo hierarquizado, não misturando-se com a moral, política ou mesmo, a sociologia, denotando que o direito é formado por uma rede hierarquizada de normas, dependentes uma das outras, onde cada norma, sustenta a sua validade de uma norma superior, em uma premissa abstrata (*Grundnorm*).

A comparação evidencia diferenças de perspectiva: enquanto Weber, Marx e Durkheim se concentram no *poder, função social e dominação*, Kelsen desloca a ênfase para a *normatividade jurídica*. Essa tensão — Estado como fato sociopolítico versus Estado como ordem normativa — atravessa a teoria moderna.

4.2 EXCEÇÃO, DECISÃO E LEGITIMIDADE

Neste contexto, se faz interessante visualizar o que se entendia por uma decisão legítima de cunho social e, para isso, observamos que Carl Schmitt (2000, p. 15-23) entendeu que o soberano era quem decidia sobre o estado de exceção, colocando a decisão política acima da norma. Já Kelsen (1998, p. 9-10), em sentido oposto, sustentava que a validade jurídica deve sempre prevalecer, mesmo em situações excepcionais, cabendo à Constituição organizar a produção normativa. Para Weber (2004, p. 38), que serviu como uma ponte aos pensamentos anteriores ao distinguir entre legalidade e legitimidade carismática ou tradicional, reconhecendo que a autoridade não se reduz à lei formal ao texto frio da norma. Por sua vez, Marx e Engels (1997, p. 30), lembraram que a decisão pode ser sempre uma decisão de classe. Já em Heller (1979, p. 79-111), este buscou superar essa oposição entre normativismo e decisionismo, ao insistir na



necessidade de um conteúdo social concreto da Constituição — antecipando o Estado Social — como condição de legitimidade real.

4.3 ESTADO, SOCIEDADE E DIREITO

As análises de Durkheim, Weber e Marx são, sem dúvida, pilares para a compreensão das relações entre Estado, sociedade e direito. No entanto, o debate se aprofunda e ganha novas camadas com a contribuição de outros teóricos, tanto da sociologia quanto do direito, que questionam ou complementam essas visões clássicas. Quanto aos clássicos, Durkheim (2019, p. 63) associou o Estado às funções de integração social; já Weber (2004, p. 38) destacou a sua burocracia racional como forma de atuação e inerente ao próprio Estado; Marx e Engels (1997, p. 30) enfatizaram a estrutura de classe. Já Bobbio (2003, p. 15-30) propõe distinguir analiticamente Estado, governo e sociedade, reabrindo a discussão sobre os limites entre esfera pública e privada. Por nossas terras, Dallari (1998, p. 46-47), sustenta a personalidade jurídica do Estado, mas sem reduzir sua natureza a mero ordenamento normativo, contrapondo-se tanto ao sociologismo quanto ao normativismo puro. Para Duguit, contraposto por Dallari, negava a personalidade do Estado, reduzindo-o a funções de serviço público e fato social de cooperação (Dallari, 1998, p. 46), o que mostra a diversidade de leituras também dentro da TGE.

5 ESTADO, SOCIEDADE E DIREITO: OUTRAS PERSPECTIVAS SOCIOLÓGICAS

Além dos autores clássicos, a sociologia contemporânea trouxe novas lentes para examinar a complexa teia que une Estado, sociedade e direito, como denota-se nos estudos de Niklas Luhmann, por exemplo, em sua “Teoria dos Sistemas Sociais”, a qual, precipuamente, entende o direito e o Estado como sistemas autônomos. Para ele, o direito (ou o sistema jurídico) é um sistema autorreferente que opera por meio do código “lícito/ilícito” e se comunica, mas não se dissolve, em outros sistemas sociais, como o sistema político (o Estado) ou o econômico (Luhmann, 1983, p. 119-120). Essa visão sistêmica contrasta com a de Marx, que subordina o direito à economia, e a de Durkheim, que o vê como um reflexo da moral.

Por sua vez, Giddens na sua teoria da estruturação, argumenta que o Estado moderno não é apenas uma estrutura de poder, mas também um resultado da ação humana. O Estado, para Giddens, é um reflexo das práticas sociais contínuas, onde a agência dos indivíduos e a estrutura institucional se moldam mutuamente. Ele explora como a soberania do Estado e suas leis são criadas e recriadas no cotidiano das interações sociais, superando o dualismo entre indivíduo e estrutura (Giddens, 1984, p. 25).

Na visão de Habermas, por fim, retoma e reformula a teoria weberiana. Em sua teoria do *agir comunicativo*, ele entende o direito como uma ponte entre o “mundo da vida” (o universo das interações sociais e culturais) e o “sistema” (o Estado e a economia). O direito, para Habermas, tem a função de garantir a liberdade e a autonomia dos indivíduos, mas é constantemente ameaçado por uma “colonização”



do mundo da vida pelos sistemas, que impõem suas lógicas burocráticas e econômicas (Habermas, 1987, p. 283).

5.1 A TEORIA DO DIREITO E AS CONEXÕES COM O SOCIAL

No campo do direito, a discussão sobre a natureza do Estado também é multifacetada. Kelsen, em sua visão, sustenta um normativismo puro, afirmando que o Estado não é uma entidade sociológica, mas um ordenamento jurídico centralizado, e que o direito é a própria estrutura do Estado (Kelsen, 2003, p. 195). Kelsen, ao isolar o direito de qualquer influência política, moral ou social, oferece uma contraposição radical às visões sociológicas de Durkheim e Marx. No entanto, o jurista Ehrlich, um dos fundadores da sociologia do direito, apresenta uma visão oposta à de Kelsen, pois, ele defendia a ideia de um "direito vivo", argumentando que o direito não se limita ao conjunto de normas estatais, mas, reside nas regras efetivamente praticadas e observadas pela sociedade (costumes). Para ele, o direito estatal é apenas uma parte do direito e, muitas vezes, é menos importante que as regras de conduta criadas pelas próprias comunidades e associações (Ehrlich, 2001, p. 39). Essa perspectiva sociológica ressoa com a análise de Durkheim sobre as regras sociais e que reverbera, hoje, quando observamos as leis próprias existentes em algumas comunidades ou bairros em cidades brasileiras.

Para além do normativismo de Kelsen, a teoria do direito, também, se enriqueceu com a perspectiva de Carl Schmitt a qual refletia que o Estado e o direito não se sustentam em uma norma fundamental (como em Kelsen), mas na decisão política do soberano. A essência do Estado, segundo Schmitt, está na sua capacidade de decidir sobre o "estado de exceção", ou seja, a capacidade de suspender o ordenamento jurídico em nome da ordem (Schmitt, 2006, p. 18-20). Essa visão, que coloca o poder político acima do direito, dialoga com as preocupações de Weber sobre o poder e a autoridade e, também, podemos exemplificar, está visão de Schmitt, observando a politização dos tribunais onde decisões são tomadas subvertendo-se a ordem processual e, mesmo, a própria constituição do Estado.

A incorporação desses autores mostra que a relação entre Estado, sociedade e direito é um campo de debate contínuo, interligando teorias que se contrapõem, revelando a complexidade do Estado como uma realidade simultaneamente sociológica, política e jurídica.

5.2 ANALOGIAS COM O PENSAMENTO SOCIAL

Como seria normal para uma coexistência doutrinária paralela entre ciências, as formulações jurídicas clássicas encontram eco e crítica em autores do pensamento social. As analogias com o pensamento social são essenciais para entender a complexidade do direito e do Estado para além de suas definições puramente jurídicas e formais, pois, a convivência entre a Teoria do Direito e do Estado (TGE)



e o Pensamento Social não é apenas de coexistência, mas de intersecção, onde um campo lança luz sobre as limitações do outro.

Karl Marx e Max Weber são pontos de partida fundamentais para uma análise comparativa entre as ciências em foco. Marx, ao analisar o Estado como um instrumento de dominação de classe, e Weber, ao defini-lo pelo monopólio da violência legítima, estabeleceram bases que seriam ampliadas e criticadas por autores posteriores, como exemplo, cite-se Pierre Bourdieu, o qual não apenas amplia Weber, mas também o aprofunda. Para ele, o Estado não detém apenas o monopólio da violência física, mas também o da violência simbólica legítima. Em sua obra *O poder simbólico*, Bourdieu afirma que o Estado "moldou as categorias de percepção e de pensamento, os esquemas de classificação, as estruturas cognitivas do mundo social" (Bourdieu, 1998, p. 59). Isso significa que o Estado, por meio de seu poder de dar nome e de classificar, organiza a própria realidade social e legitima as relações de poder existentes.

Por sua vez, Norbert Elias, complementa a visão histórica de Weber e Jellinek, quando publicou a sua obra intitulada *O processo civilizador*. Para Elias o surgimento do Estado moderno não é um evento abrupto, mas o resultado de um processo de longo prazo de monopolização da força e da arrecadação de impostos. Esse processo, que ele chama de "monopólio", não se deu de forma planejada, mas foi a consequência de uma complexa teia de disputas e interdependências entre os indivíduos (Elias, 1994, p. 109). A formação do Estado, nesse sentido, está intimamente ligada à "civilização dos costumes", à medida que a violência física, antes dispersa, é centralizada e controlada.

Na doutrina de Antônio Gramsci, este reformula a visão marxista, propôs um conceito de Estado muito mais amplo que, para ele, não se limitaria aos aparelhos de coerção (como a polícia e o exército), mas, também, englobaria a sociedade civil (escolas, igrejas, meios de comunicação), onde, nesses espaços, a hegemonia da classe dominante seria construída e legitimada por meio do consenso. Como Gramsci notabilizou em seus *Cadernos do cárcere*, o Estado "é a ditadura da classe dominante, exercida de diversas maneiras, sobre o conjunto da sociedade" (Gramsci, 2001, p. 149), tal visão se aproxima da preocupação de Bobbio em distinguir os níveis de análise do poder, mostrando que o poder não se restringe à esfera governamental, mas permeia toda a sociedade.

Finalmente, Michel Foucault (2008) radicaliza o debate ao introduzir a noção de biopolítica, onde este mostra que o poder do Estado moderno não se limita a reprimir ou a legislar, mas se expande para gerir a própria vida da população, utilizando estatísticas, políticas sanitárias e técnicas disciplinares. Já em *Microfísica do poder*, Foucault afirma que o poder "não é algo que se possui, mas algo que se exerce" (Foucault, 2010, p. 290-293), essa forma capilar e difusa de poder, que atua na vida e nos corpos dos indivíduos, tensiona tanto o normativismo de Kelsen (que se foca na estrutura das leis) quanto o decisionismo de Schmitt (que se concentra na decisão soberana). Foucault revela que o poder opera de forma muito mais sutil e pervasiva do que essas teorias clássicas poderiam ter suposto.



Essas abordagens do pensamento social não negam e, muito menos, banem qualquer definição jurídica de Estado, mas, as complementam, revelando as dinâmicas sociais, culturais e históricas que as moldam e as legitimam. Elas nos mostram que o Estado não é apenas um aparelho formal, mas um complexo campo de batalha onde o poder é constantemente disputado e exercido por aqueles a quem, as próprias leis, o legitimam para isso.

6 QUADRO COMPARATIVO: TEORIA SOCIAL CLÁSSICA, TEORIA SOCIAL CONTEMPORÂNEA E TEORIA GERAL DO ESTADO

O quadro a seguir representa a uma análise comparativa entre o pensamento dos doutrinadores, referenciados no presente estudo, da Teoria Social Clássica, a Teoria Social Contemporânea e da Teoria Geral do Estado, quanto ao objeto Estado, em seus respectivos espectros avaliativos e definidores, com a finalidade de permear a similaridade entre o ente orgânico social e o ente ficção jurídica e, também, de cunho social.

Quadro 1

Aspecto	Teoria Social Clássica	Teoria Social Contemporânea	Teoria Geral do Estado
Foco Principal	Estruturas sociais, instituições, classes sociais e suas funções.	Complexidade social, cultura, identidade, redes sociais e subjetividade.	Origem, estrutura, funções e finalidade do Estado como instituição política.
Visão da Sociedade	Ordenada e com leis gerais de funcionamento (determinismo estrutural).	Plural, fragmentada, dinâmica e reflexiva, com múltiplas identidades.	O Estado é visto como a forma suprema de organização social, garantindo ordem e convivência.
Análise do Poder	Poder vinculado a classes, Estado e instituições formais.	Poder difuso, presente em discursos, práticas culturais, biopolítica e relações simbólicas.	O poder é centralizado no Estado, manifestado através da soberania e do monopólio da força legítima.
Conceito de Indivíduo	Indivíduo moldado por estruturas sociais (agente social).	Indivíduo como ator ativo, capaz de reflexão e autoidentificação.	O indivíduo é visto como cidadão , com direitos e deveres perante o Estado.
Temas Chave	Classe social, divisão do trabalho, burocracia, solidariedade.	Globalização, identidade cultural, tecnologia, risco, consumo e insegurança.	Soberania, formas de governo (monarquia, república), democracia, direitos fundamentais.
Relação com o Estado	O Estado é uma das principais instituições de controle social (ex: burocracia em Weber).	O Estado é um ator social em meio a outros, atuando em redes de poder e governança.	O Estado é o objeto de estudo central e principal.
Metodologia	Estruturalista, funcionalista, histórico-comparativo.	Multidimensional, interdisciplinar, com uso de métodos qualitativos e quantitativos.	Jurídico-formal, histórico-jurídico e filosófico-político.
Autores Clássicos	Karl Marx, Émile Durkheim, Max Weber.	Jürgen Habermas, Pierre Bourdieu, Anthony Giddens, Michel Foucault.	Maquiavel, Hobbes, Rousseau, Montesquieu, Jellinek, Kelsen.

Fonte: Própria autoria.



Da análise do quando podemos concluir que:

Ponto de Conexão: Tanto a teoria social clássica quanto a contemporânea analisam o *Estado* como uma das principais instituições sociais. No entanto, a Teoria Geral do Estado vai além dessa análise, dedicando-se exclusivamente ao seu funcionamento interno, sua legalidade e seus limites (Estado Legal).

Ponto de Diferença: A Teoria Geral do Estado tem um caráter mais *normativo e formal*, focando no "dever ser" da instituição estatal e suas leis. Já as teorias sociais têm um caráter mais *empírico e descritivo*, buscando entender como o Estado opera na prática e como ele interage com outras esferas da sociedade (Estado Social).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pesquisas realizadas com alguns autores da sociologia e da teoria geral do direito e do Estado demonstrou uma relevância pertinente a construção material do Estado através da existência jurídica de um agrupamento coeso de sujeitos, de pessoas, cidadãos.

O Estado por ambas as correntes científicas pesquisadas para este trabalho (sociologia e direito) implicam em uma visão do imaterial pertinente a formação de uma força controladora, reguladora, de amparo, de orientação, de auxílio que impera diante de um grupo humano organizado.

O Estado como representante de uma moral social (Durkheim), já Marx, acreditava que o Estado estava ligado aos interesses da propriedade privada de uma burguesia, para Weber, haveria por parte do Estado um monopólio da violência o que justificaria uma soberania deste diante dos demais sujeitos.

Em equivalência a visão sociológica do Estado, a visão jurídica permeia o campo normativo, o da própria criação do direito onde, diretamente, tanto a sociologia quanto a teoria do Estado, convergem em uma seara de entendimento de que, a força contida no ordenamento jurídico, de manipulação e aplicação exclusiva pelo Estado, atinge e normatiza as ações de toda a sociedade componente dele (povo, território, soberania e constituição).

Pelos aspectos doutrinários levantados podemos afirmar que, a visão de Estado, compartilha a sua essência sociológica e jurídica, por uma finalidade social, seja para definir punição, seja para produzir uma regra, seja para disciplinar o uso da propriedade e do trabalho.

Objetivamente, ao lermos os autores da sociologia citados, em contexto com a época deles, podemos traçar uma linha de reflexão em que a força, um "totalitarismo", aqui do Estado, sobre a vida do cidadão, sobre as ações do homem. Um ser imaterial, de uma certa dimensão lúdica, de manipulação, não por todos, mas por alguns. Para um socialista, seria a burguesia manipulando os seus interesses pessoais contra a maioria, para outro, a racionalidade impactando a vida (burocracia), em uma ação social, liberdade para



agir e mudar a realidade, ainda, em outra corrente sociológica, uma ordem social sobrepondo-se ao indivíduo.

Pertinente a esta criação do Estado, sempre haverá o reflexo social das ações estatais sobre os sujeitos de sua sociedade, embora, perceba-se hoje, que o sujeito, cidadão, é o próprio formulador das políticas que fomentam as ações do Estado (governo) em que, um depende do outro, como em uma relação de comensalismo, em organismos diferentes interagem, sem prejuízos, para apenas um destes organismos, colher os benefícios: “*L’État c’est moi*”.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, José Wellington Marinho de. Metodologia Científica. [recurso eletrônico]. Salvador: UFBA, Faculdade de Educação, Superintendência de Educação a Distância, 2017.
- ASSIS, Luiz G. B. de. O absolutismo e a sua influência na formação do Estado brasileiros. *Revistas dos Tribunais*, vol. 105, nº. 969, jul/2016.
- BIANCHI, Álvaro. O conceito de Estado em Max Weber. *Lua Nova*. São Paulo, ed. 92, p. 79/104. 2014 (p. 80).
- CARNOY, Martin. Estado e Teoria política 2ª ed. Campinas: Papyrus. 1988
- DEL ROIO, M. Estado e democracia no marxismo. *Revista Novos Rumos*, [S. l.], n. 27, 2022. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/1956>. Acesso em: 29 jul. 2022.
- DURKHEIM, Émile. Lições de Sociologia. Ed. Martins Fontes. São Paulo. 2002.
- DYER, Philip W. *The conception of the state in the philosophy of Marx and Engels*. *Journal of Thought*. Vol. 7, No. 3 (JULY, 1972).
- EHRlich, Eugen. *Grundlegung der Soziologie des Rechts*. Munique: Duncker & Humblot, 2001.
- FOUCAULT, Michel. O nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France: (1978-1979). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008
- _____. *Microfísica do poder*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- GIDDENS, Anthony. *The constitution of society: outline of the theory of structuration*. Berkeley: University of California Press, 1984.
- HABERMAS, Jürgen. *The theory of communicative action: system and lifeworld*. Boston: Beacon Press, 1987.
- HELLER, Hermann. Teoria do Estado. 1ª. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1968.
- KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.



_____. Teoria Pura do Direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LUHMANN, Niklas. Sociologia do direito. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MANDEL, Ernest. Teoria Marxista do Estado. Lisboa: Edições Antídoto, 1977.

MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2019. 9788553610020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610020/>. Acesso em: 08 ago. 2022.

MARX, Karl. A ideologia alemã. 9ª ed. São Paulo: Hucitec, 1993.

MIRANDA, Jorge. Teoria do estado e da constituição. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MORES, Ridendo C. O Testamento Político de Rechelieu. edição ebook. Trad. David Carneiro. São Paulo. Fonte digital. 2002.

OLIVEIRA, Márcio de. O Estado em Durkheim: elementos para um debate sobre sua sociologia política. Curitiba. Revista de Sociologia e Política, UFPR, vol. 18, núm. 37, outubro, 2010.

REALE, Miguel. Teoria do Direito e do estado, 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 9788502135437. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502135437/>. Acesso em: 08 ago. 2022.

SCHMITT, Carl. Teologia Política. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

WEBER, Max. Ciência e política : duas vocações. tradução Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 18. ed. — São Paulo : Cultrix, 2011.

VARES, Sidney F. de. Émile Durkheim e o Estado. MEDIAÇÕES, Londrina, v. 25, n. 1, jan-abr. 2020.